Carta Nº 012/2022

Belém (PA), 15 de julho de 2022.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021 – Contratação de empresa especializada no fornecimento de Solução Integrada de Serviços Gerenciados de Segurança Lógica padrão Mcafee e MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, sustentação e operação do ambiente, com fornecimento de peças de reposição, no modelo 24 horas por dia, 7 dias por semana, 365 dias por ano, por 36 meses.

À ISH TECNOLOGIA S/A.,

I. Em resposta ao recurso interposto à revogação do PE nº 036/2021, em que se questiona a decisão de revogação do certame, este Pregoeiro leva ao conhecimento dessa empresa a decisão da Autoridade Superior Competente.

1) <u>DOS FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO</u> INTERPOSTO:

A Comissão Permanente de Licitação submeteu à Superior Administração do Banpará o recurso administrativo protocolado pela empresa ISH TECNOLOGIA S/A., sendo o recurso indeferido pelos fundamentos abaixo transcritos:

- 1. A empresa recorrente protocolou seu recurso, aduzindo que não há motivação técnica, jurídica ou legal que possa sustentar a decisão de revogar o certame em tela, visto ter apresentado proposta com menor valor ofertado à Administração Pública. Alega que a motivação apontada pelo Banpará demonstra sua busca por uma contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa, mas sem deixar ao lado o que seja técnica e qualitativamente mais adequado ao Banco. Conclui afirmando estar ausente a conveniência e o interesse público na revogação do certame.
- **2.** Entre as prerrogativas da Administração Pública, ao qual o Banpará aqui se inclui, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, vide Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.
- 3. O Superior Tribunal de Justiça defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade, inclusive, de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

Comissão Permanente de Licitações - CPL



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)
- **4.** O art. 62 da Lei nº 13.303/2016 dispõe que:

"Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, <u>quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação</u> por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado."

- 5. No caso em apreço, não há, nas razões recursais, fatos e justificativas que possam tornar possível a revogação da revogação da licitação, já que não houve demonstração da superveniência de fatos que tornem inconveniente e inoportuna a decisão anterior da Diretoria Colegiada do Banpará, indicando a pertinência em torno da continuidade do processo de contratação, ao invés de retorno à área gestora para novos critérios e parâmetros para atingimento do objetivo.
- 6. Diante de todo o exposto, considerando o posicionamento das áreas técnicas e legislação aplicada à matéria, bem como, os princípios que regem a Administração Pública e a falta de razões cabais para que a decisão anterior pudesse ser modificada, a Presidência do Banpará manifestou-se favorável à manutenção da Revogação do P.E. nº 036/2021, indeferindo o recurso interposto, por mostrar a solução jurídica mais equilibrada e eficiente pelas razões e fundamentos colacionados, com fulcro no art. 62, da Lei nº 13.303/2016, em observância às manifestações das áreas técnicas, CPL e Núcleo Jurídico.

2) <u>DA DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA:</u>

- A Diretoria Colegiada, em reunião ocorrida em 06/07/2022, acompanhou a manifestação da Presidência.
- II. Ante o exposto, este Pregoeiro comunica que a autoridade superior competente desta Instituição Financeira indeferiu o recurso interposto pela empresa ISH



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

TECNOLOGIA S/A., mantendo a decisão anterior de REVOGAÇÃO do processo licitatório, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado nos autos do processo n° 0857/2021 – SUROP/GESEI.

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz Pregoeiro